



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0032182-62.1998.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO, é apelado JULIANA DE OLIVEIRA MORELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0032182-62.1998.8.26.0114

Apelante: Sociedade Campineira de Educação e Instrução

Apelado: Juliana de Oliveira Morelli

Comarca de Campinas – 7ª Vara Cível

Juiz de Direito: Vanessa Miranda Tavares de Lima

Voto nº 38943

Prestação de serviços educacionais. Ação de monitoria. Fase de cumprimento de sentença. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. Apelo da instituição de ensino exequente.

Ressalvado o meu entendimento vencido nesta C. Câmara (processo nº 1011100-23.2015, julgado em 01/02/2024), passei a acompanhar a tese aqui vencedora de que as tentativas, ainda que infrutíferas, para localização de bens penhoráveis impedem a ocorrência da prescrição intercorrente. Súmula 150 do STF. Prescrição da execução no mesmo prazo da prescrição da ação. A pretensão de cobrança de mensalidades escolares, nos termos do antigo CC, prescreve em 1 (um) ano (art. 178 § 6º, VII, do CC/1916). Na hipótese, o prazo prescricional teve início com a primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, o que, no presente caso, ocorreu em 09/04/2002 (f. 89). Em 27/12/2002 os autos foram remetidos ao arquivo e lá permaneceu por mais de 10 (dez) anos, tendo sido desarquivado somente em setembro de 2013 (f. 105), quando já operada a prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

A r. sentença proferida a f. 262/270 destes autos de ação cobrança de mensalidades escolares, movida por **SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO** em relação a **JULIANA DE OLIVEIRA MORELLI**, ora em fase de cumprimento de sentença, julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 924, inciso V do CPC, em razão da prescrição intercorrente.

Apelou a instituição de ensino exequente (f. 273/280)

pugnando pelo afastamento da sentença e o prosseguimento da execução, alegando, em suma, que: (a) o atual regramento sobre prescrição intercorrente deve incidir apenas para as execuções ajuizadas após a entrada em vigor do CPC de 2015 e nos feitos em curso apenas após a suspensão da execução com base no art. 921; (b) não houve inércia da apelante na busca de bens penhoráveis; (c) em todos os anos promoveu todas as diligências necessárias ao bom andamento do feito.

A apelação, preparada (f. 281/282), foi contra-arrazoada (f. 290/294)

É o relatório.

A r. sentença foi disponibilizada no DJE em 22/08/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 272). A apelação, protocolada em 30/08/2024, é tempestiva.

A instituição de ensino autora ajuizou a presente ação monitória em 11 de agosto de 1998, buscando o recebimento de valores relativos à prestação de serviços escolares do ano letivo de 1996.

A ré foi citada por hora certa, conforme mandado juntado aos autos em 05/06/2000 (f. 45/51).

Foi nomeado curador especial para a ré, que manifestou nos autos alegando a modalidade de ação monitória não comporta citação ficta (f. 64).

Em decisão interlocutória de f. 74, o douto Magistrado entendeu válida a citação realizada no autos e declarou constituído de pleno direito o título executivo judicial, determinando o prosseguimento do feito para execução da dívida, decisão publicada no diário oficial em 06/11/2001 (f. 75).

Foram expedidos ofícios à Receita Federal para

localização de bens (f. 89 – em abril de 2022 e f. 100 em outubro de 2002), porém, infrutíferos.

O processo foi encaminhado para o arquivo em 27/12/2002 (f. 104) e desarquivado depois de mais de 10 (dez) anos, em 09/2013 (f. 105).

Em 16/10/2014 foi efetuada tentativa infrutífera de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (f. 123).

Em 16/12/2014 foi deferida a realização de pesquisa de bens pelo sistema Infojud (f. 135) também infrutífera.

Em 12/08/2015 foi deferida pesquisa de bens pelo sistema Renajud, sem resultado positivo (f. 155/156).

Foi deferida a expedição de certidão para fins de protesto extrajudicial (f. 123)

Em 14/03/2017 foi deferido o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 921, inciso III do CPC, observando o douto Magistrado que a suspensão do prazo prescricional se daria pelo prazo de 1 (um)ano nos termos do art. § 1º do art. 921 e que, decorrido tal prazo, teria início o transcurso do prazo de prescrição intercorrente, independente de nova intimação (f. 184), decisão disponibilizada no DJE em 21/03/2017.

Em 04/03/2019 a exequente solicitou o desarquivamento dos autos(f. 191)

Em 13/09/2019 foi realizada nova tentativa de bloqueio de valores pelo Bacenjud (f. 203), porém, infrutífera.

Também foi realizada tentativa infrutífera de localização de bens declarados na Receita Federal.

Em 10/10/2023 os autos foram digitalizados em convertidos em processo digital (f. 236).

Às f. 248 a exequente foi intimada a se manifestar sobre

a prescrição intercorrente.

Manifestação da exequente às f. 251/259.

Sobreveio a r. sentença ora recorrida, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Já decidi, anteriormente, seguindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que não corria o prazo prescricional, quando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis.

Entretanto, revi esse entendimento, mesmo em casos anteriores à vigência do CPC/2015, adotando a posição de que a suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis implica, também, a suspensão da prescrição, mas somente pelo prazo de um ano, após o qual começa a fluir a prescrição intercorrente no prazo prescricional do direito material, entendimento, aliás, manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1522092/MS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, publicado em 13/10/2015.

Conforme o artigo 921, § 5º, do CPC/2015, o juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo; o § 4º, por sua vez, conforme redação dada pela Lei nº 14.195/2021, estabelece que o início do prazo prescricional será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis e a prescrição será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano, conforme o § 1º.

Antes dessa redação, o prazo prescricional começava a correr, inexistente manifestação do exequente, logo após o término do prazo de um ano de que trata o § 1º do artigo 921.

O E. STJ firmou o entendimento, em incidente de

assunção de competência (I.A.C), pela desnecessidade de intimação pessoal do exequente para o início do prazo da prescrição intercorrente, sendo necessária a intimação para que ele se manifeste, em respeito ao contraditório, antes da decretação dessa prescrição, o que foi observado no presente caso.

Confira-se o julgado:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. (...) 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

Extraí-se também do julgado acima mencionado que, no âmbito da prescrição intercorrente, não basta o credor sair da condição de inércia na busca de bens do devedor, mas lhe é exigida a busca frutífera de tais bens, prestigiando o princípio da segurança jurídica e evitando que o devedor permaneça eternamente vinculado à lide.

Nesse sentido, destaca-se trecho desse acórdão:

Por isso, não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna”.

Assim, requerimentos para a realização de diligências que restarem infrutíferas na localização de bens não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente

Na mesma direção já decidia o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). (...). Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016)

Esse entendimento foi sedimentado naquela Corte no julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos do REsp 1.340.553/RS, em lide que se referia à execução fiscal, mas com inteira aplicação ao CPC, a saber:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública,

poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

Seguindo esse raciocínio, foi editada a Lei n. 14.195/2021, que deu nova redação ao artigo 921, § 4º do Código de Processo Civil, alinhando a legislação aos precedentes já citados, especialmente ao REsp n. 1.340.553- RS: “§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo”.

Possível se concluir que a prescrição intercorrente passou a ser aferida de modo puramente objetivo, sendo irrelevante se considerar se houve, ou não, inércia do exequente.

Vejam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Prescrição intercorrente. Cobrança de despesas condominiais. Prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do CC. Prescrição intercorrente caracterizada. Termo inicial da fluência do prazo prescricional é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis. Precedentes do STJ. Inteligência do art. 921, § 4º, do CPC, com redação dada pela Lei n. 14.195/2021. Embora o exequente não tenha se mantido inerte na busca de bens penhoráveis da executada, as diligências infrutíferas, que se arrastam há mais de oito anos, não têm o condão de interromper ou suspender o prazo da prescrição intercorrente. Sentença mantida. Recurso não provido. (Ap. 0012719-75.2010.8.26.0224; Rel. Gilson Delgado Miranda, 35ª Câmara de Direito Privado, j; 30/09/2022)

Prestação de serviços. Ensino. Ação de cobrança de mensalidades escolares. Fase de cumprimento de sentença. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Requerimentos de diligências infrutíferas não suspendem nem interrompem o prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido (TJSP, Apelação n. 0119753-64.2008.8.26.0100, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 02-07-2021, rel. Des. Cesar Lacerda).

No entanto, fiquei vencido em julgamento desta C. Câmara no processo de nº 1011100-23.2015, no dia 01/02/2024, em que se reconheceu que as tentativas, ainda que infrutíferas, para localização de bens penhoráveis impedem a ocorrência da prescrição intercorrente.

Em razão disso, privilegiando a tese vencedora nesta C. Câmara, ressalvado o meu entendimento contrário, passei a adotá-la.

Na hipótese, no entanto, a sentença deve ser mantida.

No termos do art. 1.102.c do CPC/1973, vigente na época, *“Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV. [\(Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995\)](#)”*

Assim, na hipótese, não opostos embargos à monitória,

o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, nos termos da decisão interlocutória de f. 74, publicada no diário oficial em 06/11/2001, nascendo aí a pretensão executória da autora.

Nos termos do enunciado n. 150 da Súmula do STF, “prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.

Ainda vigia naquela ocasião, o Código Civil de 1916 que previa, em seu art. 178, § 6º, VII, que o prazo para a cobrança de prestação de serviços escolares era de um ano.

Na hipótese, o prazo prescricional teve início após um ano da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, o que, no presente caso, ocorreu em 09/04/2002 (f. 89), enquanto ainda vigia o antigo Código Civil de 1916.

Logo, no presente caso, deve ser considerado o prazo de 1 (um) ano para o prazo prescricional intercorrente.

Em 27/12/2002 os autos foram remetidos ao arquivo e lá permaneceu por mais de 10 (dez) anos, tendo sido desarquivados somente em setembro de 2013 (f. 105).

Assim, mesmo que considerasse o prazo de suspensão de prescrição intercorrente e, por argumento, que considerasse o prazo de cinco anos do CC/2002, quando a autora desarquivou os autos em setembro de 2013 já havia decorrido o prazo da prescrição intercorrente.

As tentativas de localização de bens a partir de 2013, portanto, ocorreram quando já operada a prescrição intercorrente da pretensão da autora.

Nega-se, pois, provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator